



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070/001.129/95-90
RECURSO Nº : 112.715
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : CESLAU HOSSA - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.300

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESLAU HOSSA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070/001.129/95-90
ACÓRDÃO Nº : 102-41.300
RECURSO Nº : 112.715
RECORRENTE : CESLAU HOSSA - ME

RELATÓRIO

CESLAU HOSSA - ME, jurisdicionada pela DRF - SANTO ÂNGELO - RS, foi notificado pelo documento de fls. 09.

Pelo documento de fls. 06 é cobrada a multa no valor equivalente a 500 UFIR por atraso na entrega da declaração de IRPJ no exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls. 11/30.

Às fls. 22/26, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A falta de atendimento da intimação para apresentação de rendimentos do Exercício de 1995, Ano-Calendário de 1994, ou a sua apresentação fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau a empresa ingressou com recurso de fls. 39/40 alegando em síntese:

1 - que não entregou a declaração de IRPJ porque a Receita Federal exige apresentação do cartão CGC no ato da entrega da declaração;

2 - que não recebeu o cartão CGC pelos Correios;

R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/001.129/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.300

3 - que as empresas que entregaram suas declarações de IRPJ nos bancos não precisaram apresentar o cartão CGC.

4 - que a multa só foi aplicada em quem não tinha conta bancária.

5 - que o cartão CGC não poderia ter ficado na mala dos Correios por até seis meses.

Às fls. 42/43 contra razões da PFN propondo a manutenção da multa.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070/001.129/95-90
ACÓRDÃO Nº : 102-41.300

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/001.129/95-90
ACÓRDÃO Nº : 102-41.300

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N., porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/001.129/95-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.300

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois caso a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Quanto a alegação de que a Secretaria da Receita Federal protege instituições bancárias, nada ficou provado nos autos. Portanto, este é um assunto não pertinente ao julgamento.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI